

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2004**

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada para a realização de reforma na moradia do titular.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relator:** Deputado VIGNATTI

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS**

O projeto de lei em questão altera a Lei nº 8.036/90 que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências” para permitir aos titulares das contas vinculadas, desde que comprovadamente tenham já mantido, na data da solicitação, vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social por 120 meses, a utilização dos respectivos recursos também na reforma da sua moradia. Essa movimentação, contudo, seria limitada, a cada ano, a 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, o referido PL nº 3.825/04 foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o Relator designado, Deputado Vignatti, decidiu em seu parecer, quanto ao mérito, pela rejeição do PL nº 3.825/04, argumentando:

- “que a **criação do FGTS teve como principal objetivo a proteção do trabalhador** no caso de seu desemprego compulsório, ou da sua aposentadoria e, também, o amparo aos seus dependentes, no caso de seu falecimento;
- que buscou-se com a **criação do FGTS a geração de recursos de longo prazo destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda**, bem como de políticas de infra-estrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, desse modo, melhores condições de vida à população brasileira, e, também, a geração de novos empregos;
- que a **Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, definiu como prioridade para aplicação dos recursos desse sistema, entre os quais se incluem os do FGTS, a construção de conjuntos habitacionais destinados a eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações sub-humanas de habitação**;
- que, **conforme** dados do **cadastro do FGTS** apresentados pela Caixa Econômica Federal, cerca de **55,13% das contas apresentam saldo de até 1(um) salário mínimo, e 74,77% até 4 (quatro) salários mínimos, com saldo médio de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos)**, e, desse modo, nos termos da medida proposta, a maioria dos trabalhadores realizaria um saque no valor máximo de R\$ 14,98 (quatorze reais e noventa e oito centavos), quantia obviamente insuficiente para qualquer reforma que se pretenda para uma residência; e, finalmente,
- que **um esvaziamento equivalente a 10% do total do saldo das contas do FGTS a qualquer pretexto, certamente enfraqueceria todos os demais programas sociais que vêm sendo realizados**

***atualmente com os recursos desse Fundo.” (grifos nossos)***

Entretanto, contrariamente à posição do ilustre Relator, estamos convencidos de que o Projeto de Lei nº 3.825, de 2004, deve ser aprovado, permitindo que os recursos das contas vinculadas do FGTS também possam ser utilizados na reforma das moradias de seus titulares.

Os argumentos que reforçam esse nosso entendimento, ressalte-se, são basicamente os mesmos utilizados pelo relator na rejeição. Senão, vejamos.

O propósito do PL nº 3.825/04, é, na verdade, mais uma proteção ao trabalhador, estando, portanto, de “*acordo com os objetivos que levaram à criação do FGTS*”; harmonizando-se, ainda, com a “*execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda*”. Além disso, vai ao encontro do pretendido “*pela Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, definiu como prioridade para aplicação dos recursos desse sistema, entre os quais se incluem os do FGTS, a construção de conjuntos habitacionais destinados a eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações sub-humanas de habitação*”.

Por outro lado, os dados apresentados pela Caixa Econômica Federal quanto aos saldos das contas vinculadas, utilizados pelo ilustre relator, merecem interpretação diferente da que lhes foi dada. Se, “*conforme dados do cadastro do FGTS apresentados pela Caixa Econômica Federal, cerca de 55,13% das contas apresentam saldo de até 1(um) salário mínimo, e 74,77% até 4 (quatro) salários mínimos, com saldo médio de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos),...*” essa situação indica que 25,23% (100% – 74,77%) dos trabalhadores têm contas que apresentam saldos superiores a 4 (quatro) salários mínimos, portanto, com condições de, eventualmente, se beneficiarem da medida proposta pelo PL nº 3.825/04.

Não procede, por sua vez, no nosso entender, o argumento de que poderá ocorrer um “*esvaziamento equivalente a 10% do total do saldo das contas do FGTS*” porque, conforme visto acima, os dados da própria CEF comprovam que apenas 25,23% das contas vinculadas poderiam

vir a ser movimentadas para os propósitos do PL nº 3.825/04, e, ainda assim, até o limite de 10% (dez por cento), anualmente, do seu saldo.

Finalmente, entendemos que a utilização dos recursos do FGTS na reforma da moradia dos titulares das contas vinculadas insere-se como mais um legítimo e apropriado programa social a ser realizado por esse Fundo.

**Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.825, de 2004.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS